



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391335-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravada MARIA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2391335-56.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

AGRAVADO: MARIA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: ITU

VOTO Nº 39233

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a produção de prova pericial – IRRECORRIBILIDADE – Provimento jurisdicional impugnado que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso – Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) – Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, tirado contra a r. decisão de fls. 230/234 da Origem, que, na parte objeto do recurso, determinou a produção de prova pericial de tecnologia, nomeando o *expert* e determinando a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 dias, com custeio da prova pelas partes, na proporção de 1/3 para cada uma.

A requerer efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 1), sustenta, em síntese, que *“O prazo concedido pelo magistrado é desproporcional ao que fora solicitado, não havendo tempo hábil para realização de todos os tramites internos, desde a tomada de ciência até a comunicação com o setor responsável que, ressalta-se já se encontra com o andamento de outras situações pertinentes ao setor, restando IMPUGNADOS o prazo exíguo e a perícia*

determinada” (fl. 6, primeiro parágrafo). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, com o indeferimento do pedido de realização de perícia de tecnologia, e, subsidiariamente, seja aumentado o prazo para elaboração da documentação requerida ou, subsidiariamente, sejam reduzidos os honorários periciais (fl. 6, itens “a”, “b”, e “c”).

O recurso é tempestivo (fl. 237 da Origem), e preparado (fls. 7/8).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.

Frise-se que a mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC depende da demonstração de urgência hábil a causar risco de inutilidade ao recurso de apelação, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396), entretanto, este não é o caso dos autos, sobretudo porque, o prazo fixado na r. decisão agravada, para a determinação relacionada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção da prova pericial, não é exíguo.

Logo, por tais razões, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator